



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 32.752-2/2019**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA DE JACIARA**  
**RECORRENTE : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – EX-PREFEITO**  
**PROCURADOR : LUIZ MARIO DE BARROS**  
**LEGAL**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO**  
**ACÓRDÃO 510/2023-PV**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, em face do Acórdão 510/2023-PV (Doc. 202093/2023), que julgou irregulares as contas prestadas nesta Tomada de Contas Ordinária, aberta em atendimento ao Parecer Prévio 79/2021-TP, para apuração de irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaciara referentes ao pagamento de juros e multas pelo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI, com condenação do recorrente a restituir ao erário com recursos próprios.

### **Acórdão 510/2023-PV:**

[...]

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas [...] por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.996/2020 do Ministério Público de Contas, em **admitir** a presente Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secex de Previdência; e, no mérito: **I) JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas, em virtude das despesas com juros e/ou multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; **II) DETERMINAR** ao atual gestor do município de Jaciara para que instaure processo de cobrança do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad (CPF nº 420.058.681-91), a fim de que este **restitua** à Prefeitura Municipal, **com recursos próprios, no prazo de**





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**120 (cento e vinte) dias**, e com os acréscimos legais de acordo com a legislação municipal (caso não exista, de acordo com a legislação federal), em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesas indevidas, os seguintes valores: **R\$ 33.671,89** (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) atualizados desde a data de 29/5/2019; **R\$ 27.036,54** (vinte e sete mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados desde a data de 28/11/2019 e **R\$ 29.915,20** (vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) atualizados desde a data de 2/1/2020, nos termos dos artigos 49, I a III, 50, I e II, e 54, da Lei Municipal nº 1.417/2012; da Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 325 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 - Grave); **III) ALERTAR** o atual gestor para que cumpra os prazos de pagamento das obrigações previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara-MT, assim como de outras despesas que ensejarem o acréscimo de encargos moratórios; **IV) ALERTAR** o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá orientar os gestores sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, **V) ALERTAR** o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do PREV-JACI, que atente para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita nesta decisão, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário.

2. Em suas razões recursais, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad busca a reforma do acórdão supracitado para excluir a determinação de restituição, reafirmando a tese apresentada na inicial de que o município enfrentou dificuldades financeiras no exercício de 2019 atinentes à ausência de transferências do Estado, de modo que acabou por priorizar as despesas mais essenciais. Finalizou afirmando que os atrasos ocorreram por motivos alheios a sua vontade e que não pode ser condenado quando são insuficientes os recursos necessários para o custeio das despesas contraídas (Doc. 206010/2023).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. A presente peça recursal foi sorteada (Doc. 206100/2023) e o juízo de admissibilidade positivo realizado, conforme decisão datada em 26/06/2023 (Doc. 208055/2023).

4. Posteriormente, o recorrente apresentou documentação informando que tramita na 2ª Vara da Comarca de Jaciara a Ação Civil Pública de improbidade administrativa 100254756.2018.8.11.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade pela ausência de repasses, pelo Município de Jaciara, aos Fundos Financeiro e Previdenciário, dos valores efetivamente descontados dos servidores públicos e também da parte patronal, devidos a partir do mês de abril de 2018, cuja sentença condenou os senhores Abduljabar Galvin Mohammad, ex-prefeito e Ronievon Miranda da Silva, ex-secretário de Administração e Finanças ao (i) ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 118.073,48 (cento e dezoito mil, setenta e três reais, quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente; (ii) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; (iii) pagamento ao Município, a título de multa civil, 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de juros e demais encargos, qual seja R\$ 59.036,74 (cinquenta e nove mil, trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

5. Na documentação consta que o ex-prefeito, Abduljabar Galvin Mohammad e o ex-secretário, Ronievon Miranda da Silva, apresentaram recursos de apelação civil contra a sentença, o qual foi provido para afastar a condenação de ato de improbidade administrativa, uma vez que não restou caracterizado dolo, conduta indispensável ao aperfeiçoamento da conduta ímproba.

6. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo não provimento do recurso, visto que não foram apresentados elementos para reforma do Acórdão 510/2023-PV (Doc. 240958/2023).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.614/2023 (Doc. 251378/2023), subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

**É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas/MT, 29 de janeiro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT AP

